



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

### VOTO DWE

**RELATORIA:** DIRETOR WEBER CILONI

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 28/2021

**OBJETO:** FLUXO DE DENÚNCIAS CONTRA SERVIDORES

**ORIGEM:** SUPERINTENDÊNCIA DE GOVERNANÇA, PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL SUART

**PROCESSO (S):** 50500.001753/2021-11

**PROPOSIÇÃO PRG:** NÃO

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

#### I – PRELIMINARES

Trata o processo sobre a proposta de instituição de novo fluxo para recebimento e tratamento de denúncias de atos ilícitos e/ou irregularidades praticados por agentes públicos da ANTT.

A publicação de recente marco legal, notadamente a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, e o Decreto nº 9.492, de 5 de novembro de 2018, reflete a crescente importância e fortalecimento das Ouvidorias públicas que, atualmente são reconhecidas não apenas como intermediadoras, mas, principalmente, como instâncias estratégicas na representação de interesses e direitos dos usuários, bem assim, como produtoras de informações que subsidiem tomadas de decisões pela Diretoria Colegiada.

Com o advento de uma nova legislação sobre acompanhamento de denúncias na administração pública, conforme será demonstrado neste voto, publicadas pela Controladoria-Geral da União, entre outras inovações, houve a instituição do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo Federal e o reconhecimento formal das Ouvidorias como canais legítimos para o acolhimento centralizado de todos os tipos de demandas da sociedade, inclusive denúncias.

#### II – DOS FATOS

O Decreto nº 10.153, de 3 de dezembro de 2019, art. 4º, caput e § 1º, dispõe que a denúncia será dirigida à unidade de Ouvidoria do órgão ou entidade responsável, bem como deverão ser adotadas medidas que assegurem o recebimento de denúncia exclusivamente por meio de suas unidades de Ouvidoria.

Portanto, observa-se que o fluxo de tratamento de denúncias proposto guarda conformidade com o referido instrumento legal, pois prevê que denúncias recebidas por quaisquer unidades organizacionais da ANTT sejam encaminhadas à Ouvidoria para registro e trâmite formal à Corregedoria (COREG) para análise e providências cabíveis.

A Ouvidoria passa, então, a ser o único canal para acolhimento de denúncias relativas à suposta

prática de irregularidade ou de ilícito por agente público da ANTT e cuja solução dependa da atuação dos órgãos de apuração.

### III - DA ANÁLISE PROCESSUAL

O Grupo de Trabalho de Integridade da ANTT, instituído pela Portaria nº 506, de 10 de dezembro de 2018, alterada pela Portaria nº 370, de 29 de junho de 2020, ambas do Diretor-Geral, elaborou proposta de novo fluxo para o acolhimento, trâmite e tratamento de denúncias recebidas pela ANTT, em observância à legislação vigente.

Conforme Nota Informativa SEI N° 22/2020/COTEG/AGEST/DIR, deveria ser instrumentalizada a referida proposta, com documentação para formalizar o fluxo e posterior divulgação.

Os principais normativos que fundamentam tanto a necessidade de formalizar o novo fluxo, quanto a própria proposta, são:

- Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.
- Instrução Normativa CGU/OGU nº 5, de 18 de junho de 2018, que estabelece orientações para a atuação das unidades de ouvidoria do Poder Executivo federal para o exercício das competências definidas pelos capítulos III e IV da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.
- Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018, que regulamenta a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública federal, institui o Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal, e altera o Decreto nº 8.910, de 22 de novembro de 2016, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União.
- Instrução Normativa CGU/OGU nº 19, de 3 de dezembro de 2018, que estabelece regra para recebimento exclusivo de manifestações de ouvidoria por meio das unidades do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal.
- Instrução Normativa CGU/OGU nº 7, de 8 de maio de 2019, que dispõe sobre o Sistema Nacional Informatizado de Ouvidorias - e- Ouv e o painel "resolveu?", E estabelece adoção do Sistema Nacional Informatizado de Ouvidorias - e-Ouv, como plataforma única de registro de manifestações de ouvidoria, nos termos do art. 16 do Decreto nº 9.492, de 2018.
- Decreto nº 10.153, de 3 de dezembro de 2019, que dispõe sobre as salvaguardas de proteção à identidade dos denunciadores de ilícitos e de irregularidades praticados contra a administração pública federal direta e indireta e altera o Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018.

Deste modo, objetiva-se a centralização do recebimento e registro formal exclusivamente na Ouvidoria da ANTT, à luz dos ditames do Decreto nº 10.153, de 3 de dezembro de 2019.

Em complementação, sugere-se também que o Grupo de Trabalho e Integridade, com o auxílio da Assessoria de Comunicação Social, desenvolva ações com o objetivo de divulgar ao público interno as

novas diretrizes, além de adotar as medidas para supressão de outros canais para acolhimento de denúncias, porventura existentes, nas demais unidades organizacionais e definidos em atos normativos internos.

Nesses termos, o art. 7º da Instrução Normativa CGU/OGU nº 7, de 8 de maio de 2019, estabelece:

"Art. 7º Os órgãos e entidades da administração pública federal deverão suprimir de seus sítios eletrônicos oficiais, bem como de qualquer outro meio de comunicação por eles adotados, a indicação de canais de recebimento direto pelas áreas envolvidas nos processos apuratórios ou pelas áreas gestoras dos serviços ou políticas objeto das manifestações de ouvidoria, e demais áreas que não detêm competência específica ou vinculação às unidades de ouvidoria do órgão ou entidade, conforme disposto no art. 10 da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017."

Reforçando o que já foi exposto neste voto, foi elaborado novo fluxo de tratamento de denúncias, o qual foi submetido ao Grupo de Trabalho de Integridade da ANTT para melhorias e alinhamentos necessários. Também foi realizado levantamento sobre a necessidade de revogação de dispositivos e normativos internos que necessitem revogação, em especial atinentes à Corregedoria e à Comissão de Ética da ANTT, mas não foi identificada necessidade de alterações.

Cabe salientar, ainda, que na hipótese de agentes públicos que não desempenhem funções na unidade Ouvidoria receberem denúncia de irregularidades praticadas contra a administração pública federal, devem encaminhá-la imediatamente à Ouvidoria, bem com orientar o denunciante sobre a necessidade de observar a forma correta de encaminhamento de denúncias, conforme preconiza o §§ 3º e 4º, art. 4º do Decreto nº 10.153, de 2019, *in verbis*:

"Art 4º A denúncia será dirigida à unidade de ouvidoria do órgão ou entidade responsável, observado o disposto no Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018.

(...)

§ 3º Os agentes públicos que não desempenhem funções na unidade e recebam denúncia de irregularidades praticadas contra a administração pública federal deverão encaminhá-las diretamente à unidade do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal vinculada ao seu órgão ou entidade e não poderão dar publicidade ao conteúdo da denúncia ou a elemento de identificação do denunciante.

§ 4º Os agentes públicos a que se refere o § 3º orientarão o denunciante sobre a necessidade de a denúncia ser encaminhada por meio do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal."

Por se tratar apenas de recepcionar um dispositivo legal que deve ser aplicado na administração pública, não há matéria jurídica a ser dirimida, motivo pelo qual não existe a necessidade de ser provocada a manifestação da Procuradoria Federal – ANTT.

#### IV - VOTO

Diante do exposto VOTO no sentido de:

1. Aprovar o novo fluxo para o recebimento e tratamento de denúncias relativas à suposta prática de irregularidade ou de ilícito por agente público da ANTT, que a comprovação dependa da atuação dos órgãos de apuração, nos termos do Anexo 01/2021 (SEI 4934248), que adoto como parte integrante deste voto, independentemente de sua transcrição; e
2. Autorizar que o Grupo de Trabalho de Integridade, com apoio da Assessoria de Comunicação Social, promova a ampla divulgação e sensibilização dos servidores da ANTT de modo a tornar efetiva a matéria ora deliberada pela Diretoria Colegiada, na forma da anexa minuta de deliberação.

Brasília, 08 de março de 2021.

(Assinado Eletronicamente)

**WEBER CILONI**

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **WEBER CILONI, Diretor**, em 08/03/2021, às 12:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5501783** e o código CRC **F3D65EC8**.

Referência: Processo nº 50500.001753/2021-11

SEI nº 5501783

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)